

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.219/93-43

NCA

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDAO No. 102-30.369

RECURSO No. : 84.021 - IRPF EXS.: 1988 a 1992

RECORRENTE : PAULO VIRGILIO VILELA

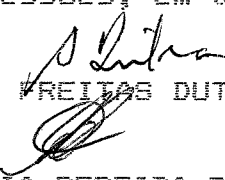
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

IRPF - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - Apli-
ca-se a Tabela do SINDUSCON ao arbitramento do
custo da construção de edificações para fim de de-
terminação do injustificado acréscimo patrimonial
na Declaração de rendimentos do Contribuinte, ca-
racterizando omissão de rendimentos na cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO VIRGILIO VILELA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen,
Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José
Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660/000.219/93-43

RECURSO Nº.: 84.021

ACORDAO Nº.: 102-30.369

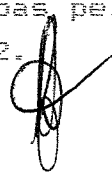
RECORRENTE : PAULO VIRGILIO VILELA

R E L A T O R I O

PAULO VIRGILIO VILELA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em VARGINHA - MG, foi notificado às fls. 127 a 131, do imposto de renda pessoa física relativo aos exercícios de 1988 a 1992, exigindo o crédito tributário no valor equivalente a 28.581,58 UFIR.

Dentre os esclarecimentos solicitados ao contribuinte consta a comprovação dos custos totais investidos na construção do imóvel comercial/residencial situado na Av. Princesa do Sul, em Varginha-MG, bem como o preenchimento dos mapas de Análise da Evolução Patrimonial Mensal dos exercícios de 1990 e 1991, enviados juntamente com a intimação.

Atendendo a intimação, o interessado apresentou a planta baixa do imóvel, fls. 53 a 74, a Declaração para Regularização da Obra, fls. 35/40, recibos de mão-de-obra e várias notas de aquisição de material relativa ao período-base de 1988 a 1991, fornecendo subsídio ao revisor para a consolidação dos custos anuais constante do demonstrativo de fls. 75. Em relação ao exercício de 1987, forneceu apenas a comprovação de gastos com materiais, fls. 75, e para os anos fiscalizados de 1984 a 1986, informou que a documentação havia sido destruída, pois a própria legislação do imposto de renda dispensava a manutenção dos comprovantes abrangidos pelo prazo decadencial de cinco anos, a declaração que boa parte do material foi adquirido antes do início da obra, não tendo como comprovar o alegado; informou que não preencheu os mapas pelo fato de não ter obtido os dados bancários mensais, fls. 41/42.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

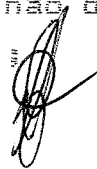
PROCESSO Nº. 10660/000.218/93-43

ACORDAO Nº 102-30.369

Em função de não concordar com os esclarecimentos fornecidos pelo interessado, o revisor procedeu ao arbitramento dos custos de construção do imóvel, com base nas tabelas do SINDUSCON-MG, fls. 77/102, considerando os dispêndios anuais constantes das declarações do interessado, elaborando os mapas de Análise da Evolução Patrimonial Anual, para os exercícios de 1988 e 1989, fls. 108/109, e Mensal, para os anos de 1990, 1991 e 1992, fls. 110/115, resultando daí, as Minutas de cálculos de fls. 116/123.

Irresignado, a autuado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 133/137, alegando em síntese:

- que o início da obra foi considerado em janeiro de 1985, e na verdade, ocorreu em novembro de 1984, tendo a fiscalização agido de forma injusta, vez que tal período se encontrava decaído à época do lançamento, ficando visivelmente prejudicado por ter adquirido e estocado grande parte do material de construção nesse período;
- que o revisor não considerou em seus mapas as sobras de recursos de determinado período para acobertar os acréscimos não justificados de outros subsequentes;
- que a distribuição mensal dos rendimentos e dos gastos realizados na construção foi feita segundo critério arbitrário, pessoal e destituído de fundamento;
- que nos mapas elaborados os itens referentes aos saldos bancários foram ignorados porque a autoridade tributante não dispunha de tais valores tornando uma atitude simplista e imperial;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660/000.218/93-43

ACORDÃO Nº 102-30.369

- que discorda do arbitramento dos custos da construção baseados nas tabelas do SINDUSCON, visto que as pesquisas são realizadas em Belo Horizonte, não se prestando para aplicação em obras situadas em cidades interioranas, onde o custo é mais baixo, além do fato de a obra ter sido realizada por administração própria.

Finalmente, solicita a efetivação de perícia para que se determine o real custo de edificação do imóvel.

A decisão da autoridade de primeiro grau consta de fls. 144/147, que fundamenta suas razões de decidir analisando detidamente cada item da defesa apresentada pelo impugnante, e justifica criteriosamente cada razão de seus entendimentos citando as folhas dos autos em que constam suas alegações, seguidas de esclarecimentos minuciosos.

Conclui por julgar procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5.

PROCESSO Nº. 10660/000.218/93-43

ACORDAO Nº 102-30.369

V O I O

Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade, Relatora:

O recurso preenche as formalidades legais.

O tempestivo recurso de fls. 149/163, reitera os argumentos trazidos à colação pela peça impugnatória de fls. 133/137, no que se refere ao período da construção já decaído, na utilização da tabela do Sinduscon-MG, e requerimento de perícia, para determinar o custo de construção do período, alegando na peça recursal cerceamento do direito de defesa pelo não deferimento do pedido.

De plano, não há como prosperar o alegado cerceamento do direito de defesa do interessado, vez que o SINDUSCON teve reconhecido a sua legitimidade através da Lei Nº 4.591/64, nos artigos 53 e 54, como entidade fornecedora dos preços praticados nas áreas sob sua atuação, logo, sua adoção é considerada como valor confiável com a realidade dos preços vigentes no Mercado da Indústria da Construção Civil, inclusive, a jurisprudência predominante neste Conselho de Contribuintes é no sentido de tomar por base a tabela do Sinduscon.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

A decisão recorrida explicitou às fls. 144/147, as razões pelas quais o fisco apurou que o contribuinte dispendeu recursos superiores aos declarados, com a edificação do imóvel e o aumento patrimonial a descoberto, não justificado com os rendimentos tributados na declaração.

Ainda que se quisesse censurar o critério estimativo, dado o seu caráter relativo, caberia ao recorrente carrear aos autos os comprovantes que, se hábeis e idôneos, conduziriam o julgador "a quo" a arrear a tributação pelo arbitramento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. 10660/000.218/93-43

ACORDAO Nº 102-30.369

E incontestável, que a documentação exibida pelo sujeito passivo ao fisco não atendeu aos requisitos de razoabilidade.

Ressalta a autoridade singular às fls. 146/147, que o contribuinte alegou que na DRD de fls. 35, consta o início da obra em 09/11/84, deve-se ratificar o procedimento da Revisão porque não há gastos declarados para este período e, nas declarações dos anos-base posteriores, fls. 09, 14, 15, 26, 33 e 42, foi frisado que o início da obra ocorreu somente em janeiro de 1995.

No tocante ao critério utilizado na distribuição mensal dos rendimentos auferidos e dos gastos na construção, a Lei Nº 7.713/88, artigo 2º, que instituiu a tributação mensal para o imposto de renda das pessoas físicas a partir de 1989, justifica a atitude do Revisor.

"Insiste o recorrente em querer que as sobras" de recursos de alguns meses sejam utilizadas para compensar os acréscimos patrimoniais a descoberto de outros, o que só seria possível caso ficasse comprovada a aplicação dos respectivos valores em instituições financeiras.

Dra, a autoridade monocrática concedeu prazo de 30 dias, para que o interessado apresentasse os extratos bancários que comprovassem o repasse das alegadas "folgas", para meses em que houvesse falta de recursos para acobertar os gastos, o contribuinte nada apresentou, alegando dificuldade em conseguir tais documentos e, afirmando que a própria Receita Federal deveria intimar os Bancos a fornecer os mencionados documentos.

Claro está que, competia ao defendente o ônus da prova, que comodamente tentou atribuir ao fisco a tarefa de fornecer as provas a sua alegada razão de defesa, preferindo permanecer na inexistência de suas declarações.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660/000.218/93-43

ACORDÃO Nº 102-30.369

Por outro lado, os documentos anexados ao recurso, fls. 164/171, nada acrescentam as razões de defesa apresentadas, ainda mais que o documento 1, fls. 164, é o mesmo constante de fls. 35, dos autos, e os demais não passam de xerox de boletins informativos, não apresentando nenhum fato novo capaz de elidir o acerto da decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, invoco as razões constantes da bem elaborada decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Brasília, 08 de novembro de 1995.



Maria Clélia Pereira de Andrade - Relatora.